



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10715-008186/91.53

Sessão de 26 OUTUBRO ⁴ **de 1.99** **ACORDÃO Nº** 302-32.869

Recurso nº.: 116.514

Recorrente: WORTHINGTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrid IRF - RIO DE JANEIRO - RJ

Restituição do I.I. e do I.P.I. vinculado em decorrência de faltas de mercadorias constadas no momento da conferência física. Requerente devedor à Fazenda Nacional. Apresentação de Certidão Negativa em grau de Recurso. Deferimento.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1994.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - PRESIDENTE

Luiz Antonio Flora
LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 23 MAR 1995

Participara, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.514 - ACORDAO N. 302-32.869
RECORRENTE : WORTHINGTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA

RELATORIO

A Recorrente, através da petição de fls. 01, data-
da de 14.11.91, requereu junto ao Sr. Inspetor da Receita
Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, resti-
tuição dos Impostos de Importação e sobre Produtos Indus-
trializados recolhidos a mais, na importação realizada por
intermédio da DI n. 34439, de 01.11.91.

Consta ainda dos autos que, os valores pagos a
maior deu-se em razão o volume embaraçado no exterior, com
a troca do seu conteúdo, por equívoco do exportador.

Além disso, cabe ressaltar que a ocorrência só foi
verificada no momento da conferência física, quando a re-
corrente, já havia recolhidos os impostos devidos pela pre-
tendida importação.

Posteriormente as mercadorias foram devolvidas no
exterior com autorização da Fiscalização.

O pedido de restituição obteve parecer favorável,
vez que atendia todas as exigências legais. Entretanto, sub-
metido à análise da Repartição Fiscal da Jurisdição do Con-
tribuinte, para apurar sua situação fiscal, foi constatado
às fls. 51 que havia débitos relativos ao IRPJ.

Através do documento de fls. 52, o recorrente foi
intimado a comparecer na citada Repartição Fiscal para regu-
larizar o debito, todavia, não compareceu.

Diante de sua inércia, foi feita intimação por
edital (fls. 54/55), a qual também não foi atendida.

A vista disto, foi indeferido o pedido de resti-
tuição, em face do que dispõe o Ofício Circular n. DG-GB
316-G, de 08.03.67 e ONI/CST n. 24/78.

Intimada da referida decisão denegatória, a con-
tribuinte apresentou, dentro do prazo legal, Recurso Volun-
tário, acompanhado de cópia autenticada da "Certidão Negati-
va" (fls. 67), como documento comprobatório de sua regular
situação fiscal, justificando que os motivos elencados para
o indeferimento do pedido de restituição se deram por conta
de entraves de ordem exclusivamente burocráticas.

Por fim, pugna por decisão favorável, reestiramen-
to ao pedido de restituição dos tributos.

E o relatório.

Rec. 116.514
Ac. 302.32-869

V O T O

Consta às fls. 51 e 56 dos autos, levantamentos da situação fiscal da Recorrente, datadas de 11.12.92 e 22.04.93, respectivamente, ambos informando a existência de débitos relativos ao IRPJ.

Já a Certidão Negativa de fls. 67, foi emitida pela Agência da Receita Federal em 14.10.93, com prazo de validade até 06 (seis) meses. Destarte, no ato da interposição do Recurso, ou seja, em 14.01.94, restou comprovado a regular situação fiscal da recorrente, ou seja, a inexistência de débito fiscal junto à Fazenda Nacional.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, fazendo jus assim, a Recorrente à restituição integral dos tributos recolhidos indevidamente.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1994.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR.